

Interessado: Armando de Almirante Frid
Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por Armando de Almirante Frid contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, por não atendimento ao requisito previsto no artigo 4º, II, daquela Instrução.
2. O recorrente alegou, em recurso, que merece reconsideração pelas seguintes razões: (1) o item IV da Deliberação CVM nº 475/04 determina que o diretor de investimentos deva ser também credenciado como administrador de carteiras; (2) o cargo de Diretor de Investimentos é o que responsabiliza o interessado pelas aplicações da entidade; e (3) sua nomeação como Diretor de Investimentos seguiu os rigores de lei específica, a saber, a Lei Complementar Federal nº 109/01 (LC 109/01).
3. Em despacho datado de 16.01.08, a área técnica recorda, em preliminares, que não há meios de considerar sua designação como Diretor de Investimentos como suficiente para os efeitos do credenciamento, pois, mesmo se considerada válida, não cumpriria o tempo exigido pelo artigo 4º, II, "a", da Instrução CVM nº 306/99.
4. Quanto ao alegado no recurso, a Superintendência de Relações com Investidores entende que a escolha do Diretor de Investimentos, com fulcro na Lei Complementar nº 109/01, não poderia impor à CVM o ato vinculado de concessão do credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, como se isso se limitasse a uma formalidade por parte desta autarquia, o que, no seu entendimento, afrontaria o princípio perseguido pelo artigo 23 da Lei Federal nº 6.385/76, qual seja, de permitir que apenas agentes com comprovada qualificação – na forma detalhada pela Instrução CVM nº 306/99 – tenham a possibilidade de exercer a atividade de administração de recursos no mercado de valores mobiliários.
5. Nesse sentido, a SIN considera que a exigência do item IV da Deliberação CVM nº 475/04 de forma nenhuma se contrapõe àquelas interpostas pelo art. 35, §§ 3º e 4º da LC 109/01, e assim, não há submissão daquela norma a esta, como sugere o recorrente, pois são regras independentes e que possuem fundamentos distintos (em um caso, o artigo 202 da CRFB/88, e no outro, o artigo 23 da Lei federal nº 6.385/76). Por conclusão, a necessidade de credenciamento conforme a Instrução CVM nº 306/99 trataria apenas de mais um requisito a se exigir daquele que pretenda gerir os recursos de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), o que não deixa de vir, aliás, em perfeita harmonia com todo o exposto naquela lei complementar.
6. Ainda, relembra a área técnica que o artigo 35, §§ 3º e 4º da LC 109/01 dispõe apenas sobre certos requisitos mínimos para a escolha dos Diretores Executivos, e assim, é uma norma que jamais pretendeu ser exaustiva quanto à qualificação necessária para o Diretor de Investimentos de uma EFPC.
7. Ainda nesse sentido, também relembra a SIN que as exigências tratadas pela Instrução CVM nº 306/99 e Deliberação CVM nº 475/04 não inviabilizam o atendimento à LC 109/01 (e, especialmente, seu artigo 35, §§ 3º e 4º): bastaria que a entidade administrasse seus recursos diretamente, pois o credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários só é necessário a uma EFPC quando ela pretende atuar como gestora dos fundos exclusivos que administrem seus recursos.
8. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Luis Felipe Marques Lobianco

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais em exercício